



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083449-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ROGERIO AUGUSTO DROPPA, Impetrantes EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ, SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA e MARIA BEATRIZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2083449-45.2025.8.26.0000

COMARCA:FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 2ª VEC

PACIENTE: ROGERIO AUGUSTO DROPPA

IMPETRANTES: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E RENNAN MARCOS

SALVATO DA CRUZ

VOTO nº 1778

HABEAS CORPUS. Execução Penal. Insurgência contra substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, com fixação de valor manifestamente desproporcional e incompatível com a capacidade econômica do paciente. Impossibilidade de conhecimento da impetração, pois interposta concomitante a agravo de execução. Subversão do sistema recursal - Princípio da unirrecorribilidade - Precedentes da Corte Superior. ORDEM NÃO CONHECIDA.

VISTOS.

Em favor de **ROGERIO AUGUSTO DROPPA** os advogados EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI e RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ impetram o presente *habeas corpus* com pedido liminar, sob alegação de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pelo d. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, pois, após pleitear substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, teve fixado valor de prestação pecuniária manifestamente desproporcional e incompatível com sua capacidade econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sustentam os impetrantes que a coação ilegal reside na imposição de uma condição de cumprimento de pena que se mostra, na prática, impossível de ser atendida, transformando a pena restritiva de direitos em uma sanção mais gravosa que a própria pena privativa de liberdade substituída. Aduzem que essa situação configura um constrangimento ilegal, pois impede o paciente de usufruir do direito à substituição da pena de forma justa e proporcional, conforme assegurado pela legislação.

Requerem, liminarmente, a suspensão da execução da pena enquanto pendente a análise do mérito. E quanto a este, que se conceda a ordem de *habeas corpus* a fim de fixar o valor de R\$ 10.000,00 em três parcelas a título de prestação pecuniária substitutiva da prestação de serviços à comunidade e ainda, subsidiariamente caso E. Tribunal não compreenda pelo valor pleiteado, requer a concessão da ordem para que fixe valor em conformidade às garantias constitucionais e em estrita observância a razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo **não conhecimento** da impetração.

É O RELATÓRIO.

Como bem apontado pela d. Procuradora de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

é caso de **não conhecimento** da impetração.

Depreende-se dos autos na origem (0008015-30.2024.8.26.0482) que em face da decisão combatida foi interposto recurso de agravo em execução, em que as teses defendidas pelo paciente também são questionadas (autos nº 0002967-56.2025.8.26.0482).

O recurso foi distribuído a esta Corte em 16.04.2025 e se encontra na Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Diante disso, impossível deixar de considerar o princípio da unirrecorribilidade, também chamado de princípio da unicidade ou singularidade, aquele segundo o qual para cada tipo de decisão judicial só cabe um recurso, vedando-se a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial.

Na hipótese, observa-se que em face da decisão que determinou o pagamento de 100 salários mínimos a título de prestação pecuniária, além da presente impetração, foi interposto agravo de execução, situação que impede o conhecimento do presente *writ*, pela patente subversão do sistema recursal com violação do princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Interposto, na origem, agravo em execução concomitantemente com habeas corpus , não se conhece do segundo por obediência ao princípio da unirrecorribilidade, bem como pela especialidade do recurso adequado.** 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC 200569/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/09/2024, DJe 12/09/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTEREDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça. **4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.** Precedentes.” (AgRg no HC 915427/PR, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/09/2024, DJe 11/09/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. OPÇÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **1. Conforme mencionado pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Presidência, no decisum monocrático recorrido, inviável a tramitação simultânea de habeas corpus e de agravo em execução por revelar manifesta subversão do sistema recursal com violação do princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não deve o writ ser admitido, ficando reservado ao recurso previsto para a hipótese o exame da questão idêntica.” (AgRg no HC 912466/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento 12/08/2024, DJe 16/08/2024).

Não obstante, no agravo em execução poderá revisitada eventual matéria de fático-probatória, o que não é possível por esta via.

Assim, por ser mais amplo e também atento ao princípio da unirrecorribilidade, impossível o conhecimento da presente impetração, ficando o exame da insurgência trazida nestes autos, reservado ao julgamento do adequado agravo de execução, que já se encontra em processamento nesta e. Corte.

Diante do exposto, **não conheço** da presente impetração.

ANTONIO B. MORELLO
Relator